C-406

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

COMISSÃO GERAL DE INVESTIGAÇÕES

(CGI)

Instruções para as Subcomissões Gerais de Investigações (SCGI)

RIO DE JANEIRO

1973

Ministério da Justiça

MJU00036671

34215
CGI
D. LEGAL

C-106

ESTA OBRA NÃO PODE SAIR DA BIBLIOTECA

Brasil.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

COMISSÃO GERAL DE INVESTIGAÇÕES

(C G I)

Instruções para as Subcomissões Gerais de Investigações (SCGI)

341.3215
C-733 i
DEP. LEGAL

160330

RIO DE JANEIRO

1973

30 673

SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO
BIBLIOTECA
N.º 30.673
12/5/73. F

COMISSÃO GERAL DE INVESTIGAÇÕES

PRÓLOGO

A presente coletânea não constitui matéria nova no que concerne ao Sistema Investigatório da CGI. Antes do mais, ela é uma consolidação das leis diretamente relacionadas com o enriquecimento ilícito, onde se atualizaram alguns documentos legais, introduzindo-se-lhes as modificações criadas por leis complementares posteriores.

Além disso, o volume contém as INSTRUÇÕES PARA AS SUBCOMISSÕES GERAIS DE INVESTIGAÇÕES, aprovadas pela Resolução Colegiada n.º 23 de 11 de abril de 1973, que entram em vigor a partir de 11 de maio do mesmo ano.

Como se depreende, dispõem, agora, as Subcomissões, enfeixadas em uma única brochura, de toda a sorte de disposições para regular suas atividades. A Comissão Geral de Investigações espera assim haver homogeneizado e padronizado o trabalho das SCGI, em benefício da perfeita unidade de vistas e de uma produtividade maior.

Permanecem em vigor todas as resoluções normativas e ofícios circulares baixados antes de 11 de abril de 1973, desde que não contrariem os termos das "Instruções". Documento posterior, ora em elaboração, buscará englobar também tais resoluções normativas.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1973.

General OBINO LACERDA ALVARES
Vice-Presidente da CGI

COMISSÃO GERAL DE INVESTIGAÇÕES

RESOLUÇÃO N.º 23 DE 11 DE ABRIL DE 1973

A CGI, no uso de suas atribuições, e por unanimidade de votos,

R E S O L V E :

baixar as INSTRUÇÕES PARA AS SUBCOMISSÕES GERAIS DE INVESTIGAÇÕES que acompanham a presente resolução.

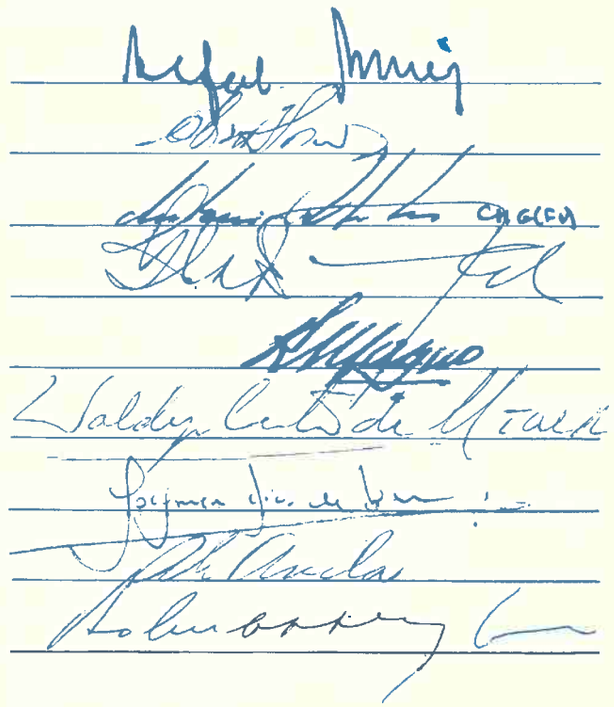

ÍNDICE

INSTRUÇÕES PARA AS SUBCOMISSÕES GERAIS
DE INVESTIGAÇÕES (SCGI)

	ART.	PÁG.
TÍTULO I - MISSÃO E SUBORDINAÇÃO		
Capítulo único	1.º	11
TÍTULO II - ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES		
Capítulo I - Constituição Geral	3.º	12
Capítulo II - Da Presidência	5.º	12
Capítulo III - Da Vice-Presidência	8.º	13
Capítulo IV - Do Plenário e dos Membros	10.º	13
Capítulo V - Da Secretaria	19.º	15
Capítulo VI - Da Assessoria	22.º	16
TÍTULO III - A INVESTIGAÇÃO SUMÁRIA E SEU PROCESSAMENTO		
Capítulo I - Origem	25.º	18
Capítulo II - Das Investigações e Diligências	28.º	19
Capítulo III - Do Relatório Preliminar, do Parecer e da Votação	32.º	20
Capítulo IV - Da Notificação e da Defesa do Indiciado	34.º	20
Capítulo V - Do Relatório Final e do Parecer	38.º	22
Capítulo VI - Do Recurso contra o Confisco de Bens	40.º	22
Capítulo VII - Das Medidas Acauteladoras	43.º	23
TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES GERAIS		
Capítulo único	44.º	25
ANEXOS		
I - Modelo de Resolução para instauração de Investigação Sumária		29
II - Normas para a Organização de Processo de Investigação Sumária		31
III - Modelo de Notificação por Carta		33
LEGISLAÇÃO BÁSICA		
Ato Institucional N.º 5, de 13 de Dezembro de 1968		37
Decreto-Lei N.º 359, de 17 de Dezembro de 1968		40
Ato Complementar N.º 42, de 27 de Janeiro de 1969		43
Ato Institucional N.º 6, de 1.º de Fevereiro de 1969		45
Decreto-Lei N.º 457, de 7 de Fevereiro de 1969		47
Decreto-Lei N.º 975, de 20 de Outubro de 1969		48
Decreto-Lei N.º 1.060, de 21 de Outubro de 1969		52
Ato Complementar N.º 78, de 15 de Janeiro de 1970		53
Decreto-Lei N.º 502, de 17 de Março de 1969		55
Decreto N.º 64.203, de 17 de Março de 1969		57

TÍTULO I

MISSÃO E SUBORDINAÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1.º - À Subcomissão Geral de Investigações (SCGI) incumbe, nos termos das presentes Instruções e dos atos normativos baixados pela Comissão Geral de Investigações (CGI), promover diligências, sindicâncias, exames ou investigações visando a apurar a prática de enriquecimento ilícito previsto no artigo 8.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, e no Ato Complementar n.º 42, de 27 de janeiro de 1969.

Parágrafo único - Excepcionalmente a Subcomissão, autorizada previamente pela CGI, poderá apurar também atos de corrupção ativa e passiva, ou contrários à preservação e consolidação da Revolução Brasileira de 31 de março de 1964, para os fins estabelecidos no Ato Complementar n.º 39, de 20 de dezembro de 1968.

Art. 2.º - A Subcomissão, instituída com base no artigo 3.º do Decreto-lei n.º 359, de 17 de dezembro de 1968, é subordinada direta e tão somente à Comissão Geral de Investigações.

§ 1.º - O ato que instituir a Subcomissão fixará a circunscrição dentro da qual exercerá as atribuições de que trata o artigo anterior.

§ 2.º - A Subcomissão deverá transmitir à CGI todos os fatos de que tenha conhecimento, relacionados com a prática de enriquecimento ilícito, ocorridos ou verificados fora de sua área de atuação, devendo proceder do mesmo modo com referência a atos de corrupção ou contrários à preservação e consolidação da Revolução Brasileira de 31 de março de 1964.

MJ - BIBLIOTECA

TÍTULO II

ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I

CONSTITUIÇÃO GERAL

Art. 3.º - A Subcomissão compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente e dos demais Membros que constituem o Plenário, da Secretaria e da Assessoria.

Art. 4.º - O efetivo básico de cada Subcomissão será determinado pela CGI, atendendo às necessidades da área.

CAPÍTULO II

DA PRESIDÊNCIA

Art. 5.º - O Presidente da Subcomissão será designado pelo Ministro da Justiça mediante indicação da CGI.

Art. 6.º - O Presidente da Subcomissão, nas suas faltas ou impedimentos, será substituído pelo Vice-Presidente, pelo Membro de maior precedência hierárquica ou pelo mais idoso, nessa ordem.

Art. 7.º - Compete ao Presidente da Subcomissão:

I - presidir, orientar, coordenar e supervisionar os trabalhos da Subcomissão;
II - convocar e presidir as reuniões plenárias;
III - representar a Subcomissão;
IV - promover a distribuição de processos e de outros documentos aos demais Membros da Subcomissão;
V - assinar a correspondência e demais documentos da Subcomissão;
VI - nomear defensor dativo para o indiciado;
VII - requisitar servidor público, ressalvado o disposto no § 3.º do artigo 23, para:
a) realizar diligências e proceder a investigações;
b) assessorar os Membros da Subcomissão;
c) ter exercício na Secretaria da Subcomissão.

VIII - autorizar a movimentação dos recursos financeiros destinados à Subcomissão;
IX - requisitar informações e serviços;
X - delegar atribuições ao Vice-Presidente.

CAPÍTULO III

DA VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 8.º - O Vice-Presidente será escolhido e designado pelo Presidente, entre os Membros da SCGI.

Art. 9.º - Cabe ao Vice-Presidente, além das atribuições delegadas pelo Presidente, substituí-lo em suas faltas e impedimentos, exercendo nessa qualidade todas as atribuições deste.

CAPÍTULO IV

DO PLENÁRIO E DOS MEMBROS

Art. 10 - O Plenário da Subcomissão compor-se-á de três (3) a cinco (5) Membros, designados pelo Ministro da Justiça, entre servidores civis e militares ou profissionais liberais, de reconhecida idoneidade, mediante indicação da CGI.

Art. 11 - A indicação à CGI dos Membros que integrarão cada Subcomissão será feita, de preferência, pelo seu Presidente.

Parágrafo único - Quando a escolha recair sobre servidor público, civil ou militar, o ato de designação será precedido de requisição feita, na forma da lei, pelo Presidente da CGI.

Art. 12 - A Subcomissão reunir-se-á com a presença da maioria de seus Membros ordinariamente duas vezes por semana, ou extraordinariamente sempre que convocada por seu Presidente.

§ 1.º - A data e a hora de cada reunião serão previamente fixadas pelo Presidente da Subcomissão, salvo deliberação anterior do Plenário ou do disposto no artigo seguinte.

§ 2.º - Da reunião será lavrada ata sucinta pelo Secretário, em livro próprio.

Art. 13 - À hora fixada, havendo número o Presidente declarará aberta a sessão, e, se não houver, o Presidente ou seu substituto fará registrar essa circunstância em ata e transferirá a reunião para data e hora que estabelecer.

Art. 14 - As reuniões, ordinárias e extraordinárias, serão divididas em duas partes: expediente e ordem do dia.

§ 1.º - Do expediente constarão:

I - leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior, que será assinada pelo Presidente e demais Membros da Subcomissão;
II - leitura e comunicação de ofícios, telegramas, processos ou outros documentos recebidos pela Subcomissão;
III - leitura de comunicação, pedidos, requisições, ou representações dos Membros da Subcomissão;
IV - distribuição de processos de Investigação Sumária, mediante sorteio.

§ 2.º - A ordem do dia constará de:

I - estudo, debate, discussão e votação de relatórios, pareceres ou outros documentos relativos a assuntos de competência da Subcomissão;
II - discussão e votação de proposições ou requerimentos formulados pelos Membros da Subcomissão por escrito ou verbalmente.

Art. 15 - A Subcomissão deliberará mediante Resolução aprovada pelo voto da maioria dos membros presentes à reunião.

§ 1.º - As deliberações constantes de proposta de confisco de bens ou de outras medidas previstas no Ato Institucional n.º 5 de 13 de dezembro de 1968, só poderão ser tomadas pelo voto da maioria absoluta dos Membros da Subcomissão.

§ 2.º - O voto poderá ser proferido verbalmente ou por escrito.

§ 3.º - Ao Presidente da Subcomissão cabe, além do voto ordinário, o de qualidade.

Art. 16 - As Resoluções serão numeradas ordinalmente.

Art. 17 - Compete aos Membros da Subcomissão:

I - participar das suas reuniões;
II - instruir, estudar e emitir parecer sobre a matéria que lhe for distribuída;
III - discutir e deliberar sobre todas as questões submetidas ao Plenário;
IV - proceder a diligências ou investigações, formular pedidos ou

requisição de documentos, informações e demais elementos, visando à instrução dos processos que lhe forem distribuidos;
V - pedir vista de qualquer processo, expediente ou documento, em tramitação ou arquivado na Secretaria;
VI - apresentar qualquer proposição sobre matéria de competência da Subcomissão.

Art. 18 - Nos termos do direito comum, o Membro da Subcomissão estará sujeito aos casos de impedimento e suspeição.

§ 1.º - O Membro manifestará de ofício seu impedimento ou suspeição.

§ 2.º - Se forem argüidos pelo indiciado ou recorrente, caberá ao Membro impugnado dizer nos autos sobre a argüição.

§ 3.º - Em todos os casos, a Subcomissão se pronunciará em preliminar sobre os impedimentos e as suspeições de seus Membros.

CAPÍTULO V

DA SECRETARIA

Art. 19 - A Subcomissão terá uma Secretaria, dirigida por um Secretário, escolhido e designado pelo Presidente.

Parágrafo único - A designação será precedida de aprovação pelo Plenário da Subcomissão.

Art. 20 - Compete à Secretaria a execução das tarefas referentes a protocolo, arquivo, datilografia, biblioteca, transportes, segurança, controle de pessoal e serviços gerais, de acordo com as instruções do Presidente da SCGI.

§ 1.º - Os processos e demais documentos remetidos à Subcomissão serão entregues diretamente no protocolo da Secretaria contra recibo, e terão numeração ordinal interna.

§ 2.º - A Secretaria deverá numerar e rubricar todas as folhas dos autos, devidamente ordenadas segundo orientação do Membro-Relator.

§ 3.º - Os processos e demais documentos, arquivados, em trânsito ou elaborados na Secretaria, terão tratamento sigiloso.

Art. 21 - Compete ao Secretário da Subcomissão:

I - dirigir, coordenar e supervisionar os trabalhos da Secretaria;

II - secretariar as reuniões plenárias;
III - dar assistência aos Membros da Subcomissão;
IV - manter, sob sua guarda, o livro de atas;
V - dar vista de processo ou documento, em tramitação ou arquivado na Secretaria, a qualquer Membro da Subcomissão;
IV - autenticar cópia de documento extraída pela Secretaria;
VII - dar vista de processo ao recorrente ou a seu procurador, conforme dispõe o artigo 41;
VIII - movimentar os recursos financeiros destinados à Subcomissão quando devidamente autorizado.

CAPÍTULO VI

DA ASSESSORIA

Art. 22 - A Subcomissão poderá instituir, por deliberação do Plenário, uma Assessoria Geral, como órgão de consulta e de assistência ao Presidente e aos demais Membros.

§ 1.º - A Assessoria Geral, que poderá ser constituída de setores especializados, terá um coordenador de seus trabalhos, quando o número de assessores for superior a três (3).

§ 2.º - Cada Membro da Subcomissão poderá ter um Assessor de sua livre escolha.

§ 3.º - O número de Assessores em cada Subcomissão atenderá aos limites de seu efetivo básico.

Art. 23 - A admissão de Assessores, sujeita a aprovação prévia do Plenário, será feita entre servidores civis e militares, ou profissionais liberais, de reconhecida idoneidade.

§ 1.º - Quando a escolha do Assessor recair em servidor de órgão ou repartição de Estado ou de Município situado na circunscrição da Subcomissão, bem como de suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, a requisição será feita pelo respectivo Presidente.

§ 2.º - Se ocorrer recusa ou procrastinação no atendimento de requisição, a Subcomissão deverá comunicar, imediatamente, o fato à CGI, a quem caberá tomar as providências que julgar necessárias.

§ 3.º - Se a escolha recair em servidor da União ou de Território federal, civil ou militar, ou em elemento de autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista da esfera federal, a Subcomissão deverá dirigir-se à Comissão Geral de Investigações, propondo a requisição.

Art. 24 - Cabe ao Assessor prestar assistência ao Presidente e aos demais Membros, incumbindo-lhe, ainda, a execução dos seguintes encargos:

I - realizar diligências ou investigações, por determinação do Relator do processo, do Presidente ou do Plenário da Subcomissão, sendo para isso devidamente credenciado;
II - estudar os processos para exame das provas coligidas, nos casos em que essa providência for julgada necessária;
III - encaminhar a Assessor especializado, por intermédio do Presidente ou do Coordenador da Assessoria, os casos em que essa medida seja recomendada;
IV - examinar os processos que lhe forem encaminhados pelos Membros da Subcomissão, emitindo parecer conclusivo;
V - comparecer à reunião do Plenário quando convidado.

TÍTULO III

A INVESTIGAÇÃO SUMÁRIA E SEU PROCESSAMENTO

CAPÍTULO I

ORÍGEM

Art. 25 - A investigação Sumária será iniciada mediante Resolução da SCGI (modelo Anexo I):

I - por determinação do Presidente da República;

II - de ofício, por iniciativa da Subcomissão, ou por recomendação da Comissão Geral de Investigações;

III-por solicitação de Ministro de Estado, do Chefe do Gabinete Militar ou do Gabinete Civil da Presidência da República, do Chefe do Serviço Nacional de Informações, de Governador de Estado e de Território federal ou de Prefeito de Município de Unidade Federada situada na circunscrição da Subcomissão, ou de dirigente de autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista;

IV - mediante representação de qualquer autoridade ou cidadão formulada por escrito e sob as cominações do artigo 339 do Código Penal.

§ 1.º - Serão arquivadas as denúncias anônimas.

§ 2.º - Considera-se também denúncia anônima aquela em que o autor se servir de nome suposto ou quando, usando o verdadeiro, não indicar, pelo menos, endereço e profissão.

§ 3.º - A Subcomissão poderá proceder à diligências no sentido de apurar a autoria de denúncia anônima improcedente, para fins de propositura de ação penal contra o respectivo autor.

§ 4.º - Comprovada a improcedência da denúncia apresentada na forma do item IV deste artigo, o Presidente da Subcomissão solicitará à Comissão Geral de Investigações as providências necessárias, junto ao Ministério Público, para a propositura da competente ação penal, quando houver denunciação caluniosa.

§ 5.º - A Subcomissão poderá convidar o autor da representação de que trata o item IV deste artigo para ratificá-la perante um ou mais de seus Membros, tomando por termo suas declarações.

§ 6.º - Se a denúncia ou representação for oferecida por procurador sem poderes especiais, será aplicado o disposto no parágrafo anterior.

§ 7.º - Quando a denúncia, embora anônima, especificar fatos e oferecer elementos concretos, a Subcomissão poderá considerá-la

30.673 DOCUMENTAÇÃO BIBLIOTECA M. Justiça

como subsídio para iniciar, de ofício, as investigações que se fizerem necessárias.

§ 8.º - A instauração de processos, nos casos dos itens III e IV deste artigo, deverá ser precedida de sindicância preliminar, salvo quando a solicitação ou representação oferecer a prova dos fatos enunciados.

Art. 26 - A Subcomissão encaminhará prontamente à CGI cópia de cada Resolução instaurando Investigação Sumária.

Art. 27 - Os processos instaurados pela Subcomissão na forma do artigo 25, receberão numeração ordinal própria.

CAPÍTULO II

DAS INVESTIGAÇÕES E DILIGÊNCIAS

Art. 28 - Nos processos que lhe forem distribuídos o Relator poderá proceder a diligências e investigações ou propô-las ao Plenário.

Art. 29 - Em caráter excepcional a Subcomissão, mediante Resolução do Plenário, poderá delegar atribuições para a realização transitória de diligência específica.

Art. 30 - Configurada a recusa ou procrastinação no atendimento de informações ou serviços requisitados de acordo com o artigo 10 do Decreto-lei n.º 359, de 17 de dezembro de 1968, a Subcomissão dará conhecimento do fato à Comissão Geral de Investigações para as providências necessárias.

Art. 31 - Sempre que, no curso da Investigação Sumária, forem apurados indícios de aumento patrimonial, sem idoneidade financeira, a Subcomissão deverá incluir nos autos uma análise das mutações patrimonais do indiciado, confrontadas com a receita por ele obtida em cada ano.

Parágrafo único - O estudo das variações patrimoniais será realizado em face de dados informativos da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, dos Registros de Imóveis, dos Registros de Comércio e de outras fontes idôneas.

CAPÍTULO III

DO RELATÓRIO PRELIMINAR, DO PARECER E DA VOTAÇÃO

Art. 32 - O relatório preliminar e o parecer, em processos de Investigação Sumária, serão redigidos em linguagem simples, clara e concisa (Anexo II).

§ 1.º - O relatório conterá:

I - o nome do indiciado e sua qualificação;
II - os fatos e os atos imputados ao indiciado;
III - a exposição sucinta dos fundamentos legais da acusação.

§ 2.º - O parecer concluirá:

I - pelo arquivamento do processo, ou
II - pela notificação do indiciado para apresentar a defesa.

Art. 33 - Cada Relator submeterá ao Plenário da Subcomissão seu relatório e parecer.

§ 1.º - Durante os debates, qualquer Membro da Subcomissão poderá pedir vista do processo, que deverá ser devolvido no prazo máximo de cinco (5) dias.

§ 2.º - Encerrada a discussão, o Presidente submeterá o relatório e o parecer à votação.

§ 3.º - Se a Subcomissão decidir pela notificação do indiciado para apresentar sua defesa, o processo será entregue à Secretaria para aquele fim.

CAPÍTULO IV

DA NOTIFICAÇÃO E DA DEFESA DO INDICIADO

Art. 34 - A notificação, que deverá mencionar o prazo para defesa, será feita por carta, a ser entregue ao indiciado por intermédio do Departamento de Polícia Federal, observado o seguinte:

I - a notificação será assinada pelo Presidente da Subcomissão e obedecerá ao modelo (Anexo III);
II - a notificação será acompanhada de cópia do relatório preliminar e respectivo parecer;
III - do relatório preliminar e parecer, que serão autenticados pelo Secretário, não deverão constar nomes nem assinaturas que identifiquem os componentes da SCGI ou da CGI, bem como o autor da representação.

§ 1.º - Na impossibilidade da notificação ser entregue por servidor do Departamento de Polícia Federal, o Presidente da Subcomissão poderá, a seu juízo, utilizar outros serviços públicos, sob as cautelas legais, devendo ficar assegurado o sigilo da correspondência e a certeza de seu recebimento.

§ 2.º - A notificação poderá ser entregue excepcionalmente por Membro ou servidor da Subcomissão, também a juízo de seu Presidente.

Art. 35 - Se o indiciado se encontrar no estrangeiro em lugar certo, será notificado por telegrama, e se estiver em local incerto e não sabido, no Brasil ou no estrangeiro, a notificação será feita por edital.

Parágrafo único - A Subcomissão encaminhará cópia do relatório preliminar, do parecer e da respectiva Resolução à CGI, para fins de notificação por edital ou telegrama.

Art. 36 - A defesa será produzida, por escrito, pelo indiciado ou seu procurador com poderes especiais, dentro do prazo de oito (8) dias.

§ 1.º - Nessa fase da investigação, o indiciado e seu procurador não terão vista do processo, nem lhes serão fornecidas certidões.

§ 2.º - O prazo para defesa se conta por dias corridos, não se computando o dia do começo, mas incluindo-se o do vencimento, observado o seguinte:

I - na notificação por carta, o prazo será contado a partir do dia subseqüente àquele em que for entregue a correspondência;

II - na notificação por edital, o prazo será contado a partir do dia subseqüente ao transcurso do decêndio da publicação do segundo edital;

III - na notificação por via telegráfica, o prazo será contado a partir do dia subseqüente àquele em que o indiciado receber o telegrama, confirmado o recebimento mediante documento do órgão expedidor;

IV - se o vencimento cair em sábado, domingo ou feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

Art. 37 - Esgotado o prazo para a defesa preliminar sem que o indiciado a apresente, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, pelo Presidente da Subcomissão, para oferecê-la no prazo de cinco (5) dias.

CAPÍTULO V

DO RELATÓRIO FINAL E DO PARECER

Art. 38 - Autuada a defesa, o processo será devolvido ao Relator que fará novo relatório e emitirá seu parecer (Anexo II).

Art. 39 - Apresentada e discutida a matéria em Plenário, o Presidente submeterá à votação o relatório final e respectivo parecer, devendo a Subcomissão concluir (Anexo II):

I - pela improcedência da acusação, apresentando proposta de arquivamento; ou

II - pela existência de enriquecimento ilícito, apresentando proposta de confisco, com observância do seguinte:

a) - especificar o montante e a época do desvio atribuído ao indiciado;

b) - quantificar, sempre que possível, o montante dos frutos produzidos pelos bens, dinheiro ou valores desviados;

c) - individualizar, para confisco, os bens pertencentes ao indiciado, juntando certidões do Registro de Imóveis, quando for o caso;

d) discriminar os atos de alienação e de oneração de bens imóveis a serem declarados nulos, na forma da lei, juntando as correspondentes certidões do Registro de Imóveis.

Parágrafo único - Após a Resolução final da Subcomissão, os autos do processo de Investigação Sumária serão encaminhados à Comissão Geral de Investigações.

CAPÍTULO VI

DO RECURSO CONTRA O CONFISCO DE BENS

Art. 40 - A pessoa natural ou jurídica que tiver bens confiscados poderá interpor recurso, no prazo legal, contra o ato de confisco, mediante petição escrita submetida à Comissão Geral de Investigações, diretamente ou por intermédio da Subcomissão que instaurou o respectivo processo, ou da Subcomissão com atuação na localidade de sua residência, domicílio ou sede.

Parágrafo único - Todos os atos pertinentes à interposição de recurso serão praticados, por escrito, pela pessoa que tiver bens confiscados ou por seu procurador com poderes especiais.

Art. 41 - Como medida preliminar das razões do recurso, a pessoa que tiver bens confiscados poderá pedir vista do respectivo processo

ou requerer certidão de peças necessárias à sua defesa final.

§ 1.º - A petição de que trata este artigo, quando apresentada na Subcomissão, será recebida contra a entrega de protocolo contendo a data do recebimento, devendo ser encaminhada imediatamente, pelo Presidente da Subcomissão, à Comissão Geral de Investigações.

§ 2.º - A Comissão Geral de Investigações, única competente para conhecer e decidir quanto ao pedido, dará ciência de sua deliberação ao peticionário, diretamente ou por intermédio da Subcomissão.

§ 3.º - A Secretaria da Subcomissão deverá exigir que no pedido de vista, ou de certidão, conste o nome do recorrente e de seu procurador, com os respectivos endereços bem como a indicação das peças objeto da certidão.

§ 4.º - Quando a CGI deferir o pedido de vista encaminhado pela Subcomissão, os autos do processo serão colocados à disposição do recorrente, ou de seu procurador, na Secretaria onde foi apresentada a correspondente petição.

§ 5.º - O primeiro pedido de vista ou de certidão suspende, na data do protocolo, o curso do prazo legal (seis meses), que recomeçará a fluir na data em que for entregue no endereço indicado pelo peticionário ou por seu procurador a comunicação, por escrito, da deliberação da CGI feita diretamente ou por intermédio da Subcomissão.

§ 6.º - Os autos do processo de Investigação Sumária quando remetidos à Subcomissão, para vista do recorrente ou de seu procurador, deverão permanecer na Secretaria à disposição dos interessados, enquanto não for esgotado o prazo legal do recurso.

§ 7.º - Suspenso uma vez o prazo do recurso, na forma do disposto no § 5.º, não haverá outra suspensão, cumprindo ao Secretário da Subcomissão cientificar imediatamente o peticionário a esse respeito, na hipótese de apresentação de novos pedidos de vista ou de certidão.

Art. 42 - Oferecidas as razões de recurso na Subcomissão, seu Presidente, após a Secretaria certificar quanto à observância do prazo legal, mandará que sejam as mesmas incluídas nos autos e encaminhará o processo à Comissão Geral de Investigações.

CAPÍTULO VII

DAS MEDIDAS ACAUTELADORAS

Art. 43 - Sempre que a Subcomissão julgar necessária a adoção das medidas previstas no artigo 2.º do Decreto-lei n.º 502, de 17 de março de 1969, deverá solicitá-las à Comissão Geral de Investigações.

§ 1.º - Tal solicitação deverá ser fundamentada e indicar:

I - Os bens e direitos do indiciado, com valor e data de aquisição e com estimativa dos valores atualizados, juntando as certidões dos títulos aquisitivos e dos respectivos registros, quando se tratar de imóveis.

II - A época e o montante, ainda que aproximado, do desvio atribuído ao indiciado.

§ 2.º - Nenhuma proposta de confisco poderá ser encaminhada à CGI sem que antes do término do processo de investigação tenha sido solicitada, na ocasião julgada oportuna, a adoção das medidas acauteladoras de que trata o presente artigo.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 44 - Quando na Investigação Sumária, instaurada para a apuração de enriquecimento ilícito, a Subcomissão comprovar a existência de atos ou fatos que possam determinar a aplicação das medidas previstas nos artigos 4.º e 6.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, deverá extrair do processo cópias das peças julgadas necessárias, para os fins indicados no parágrafo único do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 502, de 17 de março de 1969.

Parágrafo único - As cópias de que trata este artigo, destinadas ao exame do Ministro da Justiça, deverão ser remetidas diretamente à Comissão Geral de Investigações, acompanhadas de sucinto relatório no qual figurem claramente os atos comissivos ou omissivos, identificados como contrários à preservação e consolidação da Revolução Brasileira de 31 de março de 1964, ou atos de corrupção, assim como a qualificação da pessoa a quem for imputada a responsabilidade pela prática das irregularidades.

Art. 45 - Sempre que a Subcomissão, na fase de investigação preliminar, sindicância ou pesquisa equivalente, ou mesmo depois da instauração do processo, verificar a existência de ilícitos penais, proporá à CGI a remessa ao Ministério Público de cópias de peças do expediente em curso na Subcomissão, para exame da possibilidade de instauração da competente ação penal, mediante Resolução acompanhada de exposição fundamentada, que será apresentada:

a) normalmente, após o término das investigações;

b) excepcionalmente, mesmo antes da conclusão das investigações, desde que haja possibilidade de prescrição.

Art. 46 - Sempre que entender necessária a prisão administrativa do indiciado, prevista no artigo 4.º do Decreto-lei n.º 502, de 17 de março de 1969, a Subcomissão proporá a medida à CGI, justificando sua necessidade para a instrução do feito.

Art. 47 - É vedado lançar nos autos grifos e notas marginais ou interlineares.

Art. 48 - As Subcomissões poderão solicitar ou fornecer informações e dados entre si, fazendo comunicação à Comissão Geral de Investigações sobre as ocorrências.

Art. 49 - Todos os trabalhos da Subcomissão terão caráter sigiloso.

Art. 50 - A correspondência entre as Subcomissões ou entre elas e a CGI terá caráter sigiloso.

Parágrafo único - Rádios e telegramas poderão ser expedidos em texto claro, desde que não quebrem o sigilo dos trabalhos.

Art. 51 - Quando as Resoluções finais da CGI forem no sentido de arquivamento do processo, nos termos do artigo 30, item I, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 64.203, de 17 de março de 1969, a Subcomissão dará ciência dessa decisão ao indiciado.

Art. 52 - Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Geral de Investigações, mediante consulta da Subcomissão.

Art. 53 - As presentes Instruções entrarão em vigor trinta (30) dias após a sua aprovação, revogados os atos normativos que lhes forem contrários.

Anexos

ANEXO I

MODELO DE RESOLUÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO SUMÁRIA

Processo n.º_____/_____

Nome do(s) Investigado(s) _____

_____

_____

Cargo, função ou profissão do(s) Investigado(s) _____ (1)

_____

SUBCOMISSÃO GERAL DE INVESTIGAÇÕES NO _____

RESOLUÇÃO N.º_____ de _____ de _____ de _____

A SCGI/_____, tendo em vista o Parecer do Relator no Processo _____/_____ (ou tendo em vista o que consta do Processo _____-/_____) e por unanimidade de votos (ou por maioria de votos),

R E S O L V E :

Instaurar, de ofício (ou face à determinação do Exm.º Sr. Presidente da República, ou face à solicitação do _____ (2) ou face à representação de _____ (3) _____), nos termos do art. 17, item _____ (4), do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 64.203, de 17 de março de 1969, Investigação Sumária para a apuração de enriquecimento ilícito praticado em _____ (5) quando _____ (6)

_____

_____

OBSERVAÇÕES

(1) indicar a profissão atual e a repartição, órgão empresa em que se achar trabalhando o(s) investigado(s), se for o caso. Quando se tratar de pessoa jurídica, caracterizá-la.
(2) citar qual a autoridade entre as previstas no item II do art. 17 do Regulamento da C.G.I.
(3) nome, cargo ou função da autoridade ou, quando for o caso, nome e profissão da pessoa que ofereceu a representação.
(4) mencionar o correspondente item do art. 17 do Regulamento da C.G.I.
(5) indicar o período em que foi praticado o ilícito: ano(s) e, se possível, o(s) mês (meses).
(6) especificar o nome de cada investigado e, quando se tratar de pessoa física, o respectivo cargo ou função na época dos fatos, mencionando ainda a entidade envolvida ou prejudicada pelo enriquecimento ilícito e, sempre que possível, a natureza das faltas a apurar.

ANEXO II

NORMAS PARA A ORGANIZAÇÃO DE PROCESSO DE INVESTIGAÇÃO SUMÁRIA

Os processos de Investigação Sumária instaurados para a apuração de enriquecimento ilícito deverão observar esta seqüência:

1 - Solicitação da autoridade competente, representação ou denúncia, com a documentação que a instruir (quando for o caso).

2 - Elementos colhidos em sindicância ou investigação preliminar (quando for o caso).

3 - Resolução instaurando a Investigação Sumária (casos previstos no art. 17 do Regulamento).

4 - Documentos, pedidos de informações, depoimentos (prova testemunhal) e demais diligências posteriores à instauração, que tenham sido considerados no "Relatório-Parecer Preliminar".

(OBSERVAÇÃO: Deve ser obtida, sempre que possível, a prova documental do ato ou fato gerador do enriquecimento ilícito).

5 - Relatório-Parecer Preliminar.

(OBSERVAÇÃO: Esse documento deve ser escrito com precisão e clareza, datilografado, apresentando a qualificação do(s) acusado(s), as acusações e os demais fatos investigados, o estudo do Relator com o respectivo enquadramento legal e conclusões).

6 - Resolução do Plenário da SCGI sobre o n.º 5, aprovando proposta:

a) de notificação para defesa;
b) de arquivamento; e/ou
c) de outras providências.

7 - Notificação (acusação), conforme modelo oficial.

8 - Recibo da notificação firmado pelo(s) próprio(s) acusado(s) ou por procurador com poderes especiais, ou ainda o "Aviso de Recepção" (AR) nos casos especiais.

9 - Defesa preliminar e documentos anexos, oferecidos pelo(s) indiciado(s), sempre acompanhada da relação de bens exigida obrigatoriamente na Notificação.

10 - Documentos, informações e depoimentos colhidos posteriormente à Notificação, desde que tenham instruído o Relatório-Parecer Final e proposta do Relator.

(OBSERVAÇÃO: Se após a Notificação forem configuradas novas

acusações, deverão ser repetidos, completamente, os procedimentos indicados sob os n.º 5 a 9, como adendos, eis que só pode ser proposto o confisco com base em acusações das quais o indiciado houver sido notificado para defesa).

11 - Relatório-Parecer Final apresentando destacadamente os tópicos seguintes:

1 - INTRODUÇÃO (resumo com a identificação do indiciado e menção aos ilícitos que lhe foram imputados).
2 - HISTÓRICO (sinopse).
3 - A ACUSAÇÃO (os fatos e a legislação violada).
4 - A DEFESA.
5 - ANÁLISE DA DEFESA.
6 - CONCLUSÕES.
7 - PROPOSTA (dirigida à CGI).

12 - Proposta de bloqueio de bens, direitos ou valores, dirigida separadamente à CGI.

(OBSERVAÇÃO: Somente a CGI poderá determinar o bloqueio de bens. A CGI dirigir-se-á ao órgão ou à autoridade competente e remeterá à SCGI cópia do expediente para anexação ao processo respectivo. A CGI também remeterá à SCGI cópia da confirmação do bloqueio, depois de executado, para juntada aos autos se ainda estiverem em curso de processamento na Subcomissão).

13 - Resolução do Plenário da SCGI, sobre o n.º 11, aprovando proposta:

a) de confisco de bens, inclusive de direitos ou valores;
b) de arquivamento do processo; e/ou
c) de outras medidas.

14 - Índice do processo, que será dispensável quando o mesmo contiver menos de cinqüenta (50) folhas.

15 - Dados pertinentes à "Ação Cataltica" que houver sido exercitada pela SCGI (quando for o caso).

16 - Encaminhamento dos autos à CGI.

OBSERVAÇÕES FINAIS:

I - O presente ordenamento é de caráter geral, eliminando-se, em cada caso, os itens desnecessários.
II - Cada item constitui um grupo distinto, que poderá ser apresentado destacadamente do grupo imediato com a separação feita por uma folha em branco, não numerada.
III - Todos os atos e termos processuais deverão fazer remissão expressa às leis correspondentes e ao Regulamento da CGI aprovado pelo Decreto n.º 64.203, de 17 de março de 1969, sendo vedada qualquer referência às presentes Instruções e a Resoluções Normativas da CGI nos documentos previstos nos ns. 3, 5, 6, 7, 11, 12 e 13.
IV - Deve ser evitada a utilização, como prova, das informações produzidas pelo SNI e pelos órgãos de segurança. Contudo tais documentos devem servir de subsídio para nortear a ação investigatória, cumprindo mantê-los em ANEXO apartado, devidamente classificados como papéis sigilosos.

ANEXO III

MODELO DE NOTIFICAÇÃO POR CARTA

Pela presente fica (1) _____

_____

devidamente ciente de que a Subcomissão Geral de Investigações no _____ (2) _____, nos autos do Processo de Investigações Sumária n.º _____ / _____, instaurado para apuração de atos de enriquecimento ilícito, nos termos do artigo 17, inciso _____, do Regulamento da Comissão Geral de Investigações, aprovado pelo Decreto n.º 64.203, de 17 de março de 1969, decidiu, por sua Resolução n.º _____, de _____ de _____ de 197____, mandar notificá-lo, na forma do artigo 4.º do Decreto-lei n.º 359, de 17 de dezembro de 1968, com a redação dada pelo artigo 1.º do Decreto-lei n.º 446, de 3 de fevereiro de 1969, para, no prazo de oito (8) dias, apresentar, por escrito, sua defesa, em resposta às imputações que lhe são feitas no Relatório Preliminar e Parecer que lhe são oferecidos, por cópia, em anexo. A defesa deverá ser apresentada na Secretaria da Subcomissão Geral de Investigações no _____ (2) _____, na _____ (3) _____, no horário de _____ (4) _____, acompanhada de declaração de bens, com especificação minuciosa quanto à respectiva origem _____ (5) _____.

Em cumprimento dessa decisão e nos termos do parágrafo único do artigo 25 do Regulamento da Comissão Geral de Investigações, expedi a presente ordem de notificação, para que, depois de devidamente cumprida, produza seus efeitos legais.

Em _____ / _____ / _____

_____

Presidente da SCGI

MJ - BIBLIOTECA

OBSERVAÇÕES

(1) nome qualificação e endereço, quando se tratar de pessoa física. Firma ou denominação e domicílio, quando se referir a pessoa jurídica.
(2) indicar o correspondente Estado ou Território federal.
(3) endereço completo: rua ou avenida; número do prédio; número da sala, se for o caso; número do telefone, quando houver; bairro e respectiva zona do correio (ZC); cidade e município.
(4) horário do expediente externo da Secretaria.
(5) somente quando se tratar de pessoa física.
(6) a primeira via da NOTIFICAÇÃO é juntada ao processo após apensar o recibo; a 2.ª via permanece com o indiciado.
(7) a notificação é enviada por intermédio de Ofício, segundo o modelo transcrito a seguir. O expediente deverá conter um recibo, onde se mencionará o n.º do ofício de remessa, para a assinatura do indiciado e um envelope subscritado para a restituição.
(8) Termos do Ofício:

Senhor...

Em cumprimento ao que prescreve o Art. 26 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 64.203, de 17 de março de 1969, passo às suas mãos, a notificação anexa, para a apresentação de sua defesa preliminar, no processo instaurado pela Subcomissão Geral de Investigações de...

Solicito-lhe a fineza de datar e apor seu ciente no recibo juntado a este ofício, que deverá ser restituído por intermédio do portador.

Antecipadamente agradeço

_____

Presidente da SCGI

(9) em casos especiais, a critério do Presidente da SCGI, poderá ser a notificação enviada por Correio. Nesses casos a expedição na ECT deverá ser feita sob a cláusula de "Aviso de Recepção" (AR).
(10) a primeira via da notificação feita por intermédio da ECT deverá conter apensado, o correspondente AR, cuja data carateriza o início do prazo de oito dias, concedido para a apresentação da defesa preliminar.
(11) quando o indiciado residir em local muito distante da sede da SCGI, a defesa preliminar poderá também ser remetida por via postal com recibo AR. O prazo de oito dias se referirá à data da expedição da Agência Postal.

Legislação Básica

ATO INSTITUCIONAL N.º 5, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1968 (*)

O Presidente da República Federativa do Brasil, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e

Considerando que a Revolução Brasileira de 31 de março de 1964 teve, conforme decorre dos Atos com os quais se institucionalizou, fundamentos e propósitos que visavam a dar ao país um regime que, atendendo às exigências de um sistema jurídico e político, assegurasse autêntica ordem democrática, baseada na liberdade, no respeito à dignidade da pessoa humana, no combate à subversão e às ideologias contrárias às tradições de nosso povo, na luta contra a corrupção, buscando, deste modo, "os meios indispensáveis à obra de reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil, de maneira a poder enfrentar, de modo direto e imediato, os graves e urgentes problemas de que depende a restauração da ordem interna e do prestígio internacional da nossa pátria" (Preâmbulo do Ato Institucional n.º 1, de 9 de abril de 1964);

Considerando que o Governo da República, responsável pela execução daqueles objetivos e pela ordem e segurança internas, não só não pode permitir que pessoas ou grupos anti-revolucionários contra ela trabalhem, tramem ou ajam, sob pena de estar faltando a compromissos que assumiu com o povo brasileiro, bem como porque o Poder Revolucionário, ao editar o Ato Institucional n.º 2, afirmou, categoricamente, que "não se disse que a Revolução foi, mas que é e continuará" e, portanto, o processo revolucionário em desenvolvimento não pode ser detido;

Considerando que esse mesmo Poder Revolucionário, exercido pelo Presidente da República ao convocar o Congresso Nacional para discutir, votar e promulgar a nova Constituição, estabeleceu que esta, além de representar "a institucionalização dos ideais e princípios da Revolução", deveria "assegurar a continuidade da obra revolucionária" (Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966);

Considerando, no entanto, que atos nitidamente subversivos, oriundos dos mais distintos setores políticos e culturais, comprovam que os instrumentos jurídicos, que a Revolução vitoriosa outorgou à Nação para sua defesa, desenvolvimento e bem-estar de seu povo, estão servindo de meios para combatê-la e destruí-la;

Considerando que, assim, se torna imperiosa a adoção de medidas que impeçam sejam frustrados os ideais superiores da Revolução, preservando a ordem, a segurança, a tranquilidade, o desenvolvimento econômico e cultural e a harmonia política e social do país comprometidos por processos subversivos e de guerra revolucionária;

Considerando que todos esses fatos pertubadores da ordem são contrários aos ideais e à consolidadção do Movimento de março de 1964, obrigando os que por ele se responsabilizaram e juraram defendê-lo a adotarem as providências necessárias, que evitem sua destruição.

Resolve editar o seguinte Ato Institucional:

Art.º 1.º São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais, com as modificações constantes deste Ato Institucional.

Art. 2.º O Presidente da República poderá decretar o recesso do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras de Vereadores, por Ato Complementar, em estado de sítio ou fora dele, só voltando os mesmos a funcionar quando convocados pelo Presidente da República.

§ 1.º Decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo correspondente fica autorizado a legislar em todas as matérias e exercer as atribuições previstas nas Constituições ou na Lei Orgânica dos Municípios.

(*) Publicado no *D. O.* de 13 de dezembro de 1968.

§ 2.º Durante o período de recesso, os Senadores, os Deputados federais, estaduais e os vereadores só perceberão a parte fixa de seus subsídios.

§ 3.º Em caso de recesso da Câmara Municipal, a fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios que não possuam Tribunal de Contas será exercida pelo do respectivo Estado, estendendo sua ação às funções de auditoria, julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 3.º O Presidente da República, no interesse nacional, poderá decretar a intervenção nos Estados e Municípios, sem as limitações previstas na Constituição.

Paragráfo único. Os Interventores nos Estados e Municípios serão nomeados pelo Presidente da República e exercerão todas as funções e atribuições que caibam, respectivamente, aos Governadores ou Prefeitos, e gozarão das prerrogativas, vencimentos e vantagens fixados em lei.

Art. 4.º No interesse de preservar a Revolução, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, poderá suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único. Aos Membros dos Legislativos federal, estaduais e municipais, que tiverem seus mandatos cassados, não serão dados substitutos, determinando-se o *quorum* parlamentar em função dos lugares efetivamente preenchidos.

Art. 5.º A suspensão dos direitos políticos, com base neste Ato, importa, simultaneamente, em:

I — cessação de privilégio de foro por prerrogativa de função
II — suspensão do direito de votar e de ser votado nas eleições sindicais;
III — proibição de atividades ou manifestação sobre assunto de natureza política;
IV — aplicação, quando necessária, das seguintes medidas de segurança:
a) liberdade vigiada;
b) proibição de frequentar determinados lugares;
c) domicílio determinado.

§ 1.º O ato que decretar a suspensão dos direitos políticos poderá fixar restrições ou proibições relativamente ao exercício de quaisquer outros direitos públicos ou privados.

§ 2.º As medidas de segurança de que trata o item IV deste artigo serão aplicadas pelo Ministro de Estado da Justiça, defesa a apreciação de seu ato pelo Poder Judiciário.

Art. 6.º Ficam suspensas as garantias constitucionais ou legais de: vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, bem como a de exercício em funções por prazo certo.

§ 1.º O Presidente da República poderá, mediante decreto, demitir, remover, aposentar ou por em disponibilidade quaisquer titulares das garantias referidas neste artigo assim como empregados de autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, e demitir, transferir para a reserva ou reformar militares ou membros das polícias militares, assegurados, quando for o caso, os vencimentos e vantagens proporcionais ao tempo de serviço.

§ 2.º O disposto neste artigo e seu § 1.º aplica-se, também, nos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

Art. 7.º O Presidente da República, em qualquer dos casos previstos na Constituição, poderá decretar o estado de sítio e prorrogá-lo, fixando o respectivo prazo.

Art. 8.º O Presidente da República poderá, após investigação decretar o confisco

de bens de todos quantos tenham enriquecido, ilicitamente, no exercício de cargo ou função pública, inclusive de autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Parágrafo único. Provada a legitimidade da aquisição dos bens, far-se-á sua restituição.

Art. 9.º O Presidente da República poderá baixar Atos Complementares para a execução deste Ato Institucional, bem como adotar, se necessário à defesa da Revolução, as medidas previstas nas alíneas "d" e "e", do § 2.º do artigo 152 da Constituição.

Art. 10.º Fica suspensa a garantia de *habeas corpus*, nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular.

Art. 11.º Excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato Institucional e seus Atos Complementares, bem como os respectivos efeitos.

Art. 12. O presente Ato Institucional entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de dezembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. Costa e Silva

Luís Antonio da Gama e Silva
Augusto Hamann Rademaker Grünewald
Aurélio de Lyra Tavares
José de Magalhães Pinto
Antônio Delfim Netto
Mário David Andreazza
Ivo Arzua Pereira
Tarso Dutra
Jarbas G. Passarinho
Márcio de Souza e Mello
Leonel Miranda
José Costa Cavalcanti
Edmundo de Macedo Soares
Hélio Beltrão
Afonso A. Lima
Carlos F. de Simas

DECRETO-LEI N.º 359 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1968 (*)

Cria a Comissão Geral de Investigações e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º Fica instituída, no Ministério da Justiça, a Comissão Geral de Investigações com a incumbência de promover investigações sumárias para o confisco de bens de todos quanto tenham enriquecido, ilicitamente, no exercício de cargo ou função pública, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, ou dos Municípios, inclusive de empregos das respectivas autarquias, empresas públicas ou sociedade de economia mista.

(**) § 1.º A Comissão compor-se-á de nove membros, nomeados entre servidores civis e militares, ou profissionais liberais, de reconhecida idoneidade, pelo Presidente da República, mediante indicação do Ministro da Justiça, que será seu Presidente".

§ 2.º A indicação de militar precederá a solicitação do Ministro da Justiça ao titular do Ministério a que aquele pertencer.

Art. 2.º A investigação será instaurada por determinação do Presidente da República, por iniciativa da Comissão ou por solicitação de Ministro de Estado, Chefe do Gabinete Militar ou Civil da Presidência da República, do Serviço Nacional de Informações, de Governador de Estado ou Território, de Prefeito do Distrito Federal ou de Município ou de dirigente de autarquia, empresa pública ou de sociedade de economia mista da União, Estados, Distrito Federal, Territórios ou Municípios.

Parágrafo único. Poderá, também, ser instaurada investigação mediante representação de qualquer autoridade ou cidadão, formulada por escrito e sob as cominações do art. 339 do Código Penal.

Art. 3.º A Comissão Geral de Investigações poderá instituir subcomissões ou delegar atribuições para realização de diligências em qualquer ponto do território nacional.

§ 1.º Na designação dos membros das Subcomissões, observa-se-á o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 1.º.

§ 2.º Se a escolha recair em funcionário civil ou militar dos Estados, Distrito Federal, Territórios ou Municípios, será este posto à disposição do Governo Federal pelo respectivo Governador ou Prefeito.

(***) Art. 4.º Durante a investigação ou após ela, será dada ao indiciado oportunidade de defesa, por escrito, em prazo não excedente de oito dias.

§ 1.º A notificação do indiciado far-se-á por intermédio do Deparmento de Polícia Federal.

§ 2.º Se o indiciado estiver em local incerto ou não sabido, no Brasil ou no estrangeiro, a notificação será feita mediante edital, publicado duas vezes no *Diário Oficial*, com o prazo de dez dias. Se, todavia, encontrar-se o indiciado, no estrangeiro, mas em lugar certo, far-se-á a citação mediante telegrama.

§ 3.º No caso previsto no parágrafo anterior, o prazo para a apresentação da defesa começará a ser contado do dia subseqüente àquele em que terminar o decêndio.

§ 4.º Esgotado o prazo sem que o indiciado apresente defesa, ser-lhe-á nomeado defensor para apresentá-la no prazo de cinco dias.

(****) Art. 5.º Encerrada a investigação, se a Comissão concluir pela existência de

(*) Publicado no *D O* de 18 de dezembro de 1968. As alterações posteriores foram incorporadas ao texto.
(**) Vide Decreto-lei n.º 976.
(***) Vide decreto-lei n.º 446
(****) Vide Decreto-lei n.º 760.

enriquecimento ilícito, proporá ao Presidente da República a expedição de decreto, com a especificação dos bens a serem confiscados e dos atos de alienação ou oneração de bens a serem declarados nulos

§ 1.º Publicado o decreto no *Diário Oficial*, os registros competentes, no prazo de sessenta dias, providenciarão, de ofício, a transcrição dos bens em nome da pessoa jurídica de direito público em favor da qual haja sido declarado o confisco, remetendo-lhe as respectivas certidões.

§ 2.º A inobservância do disposto no parágrafo anterior configurará crime de prevaricação.

Art. 6.º Considera-se enriquecimento ilícito, para os efeitos deste decreto-lei, a aquisição de bens, dinheiros ou valores, por quem tenha exercido ou exerça cargo ou função pública da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, assim como das respectivas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, sem que à época da aquisição dispusesse de idoneidade financeira para fazê-lo, à vista da declaração de rendimentos apresentada para fins de pagamento do imposto de renda.

Parágrafo único. Considera-se, também enriquecimento ilícito, a aquisição de bens, dinheiro ou valores por quem tenha exercido ou ainda exerça cargo ou função pública da União, Estado, Distrito Federal, Territórios ou Municípios, assim como das respectivas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, e que, embora dispondo, à época da aquisição, de idoneidade financeira para faze-lo, não haja comprovado a sua legitimidade perante a Comissão.

Art. 7.º O ônus da prova da legitimidade da aquisição caberá ao indiciado.

(*) Art. 8.º São nulos, de pleno direito, em relação à Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, e suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, os atos de alienação ou oneração de bens. dinheiro ou valor, praticado por quem haja enriquecido ilicitamente nos termos do art. 8.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, do Ato Complementar n.º 42, de 27 de janeiro de 1969, ou dos arts. 6.º e 11 deste decreto-lei.

§ 1.º A declaração de nulidade far-se-á no decreto de confisco dos bens.

§ 2.º A nulidade abrangerá os atos de alienação ou oneração de bens desviados do patrimônio público.

§ 3.º O confisco abrangerá, inclusive, os bens cuja alienação ou oneração forem declaradas nulas.

§ 4.º Aos terceiros possuidores de boa-fé é assegurado direito regressivo.

§ 5.º Far-se-á a reintegração ou imissão de posse dos bens confiscados mediante mandado do Ministro da Justiça, do Secretário de Justiça, ou do Prefeito Municipal, conforme o confisco haja sido decretado em favor da União, Distrito Federal, Estado, Território ou Município e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações.

§ 6.º As autoridades de que trata o parágrafo anterior poderão requisitar força policial para o cumprimento da ordem.

§ 7.º O Presidente da República poderá nomear o indiciado, durante o prazo previsto no art. 9.º ou até a decisão de que trata o § 2.º do mesmo artigo, depositário dos bens que lhe forem confiscados, lavrando-se o termo de compromisso perante a pessoa jurídica de direito público em favor da qual haja sido decretado o confisco.

(*) Vide Decreto-lei n.º 760.

(*) Art. 9.º Decretado o confisco, a prova de legitimidade da aquisição dos bens, dinheiro ou valores, deverá ser feita no prazo de seis meses.

§ 1.º A prova de que trata este artigo será feita perante a Comissão Geral de Investigações.

§ 2.º A Comissão Geral de Investigações emitirá parecer conclusivo sobre a prova apresentada e o submeterá ao Presidente da República, que decidirá, revogando, ou não, o decreto de confisco."

Art. 10. A Comissão Geral de Investigações poderá requisitar funcionários, informações e serviços de quaisquer órgãos ou repartições da União, Estados, Distrito Fedral, Territórios e Municípios, bem como das respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, que não poderão recusá-los ou procrastinar no atendimento, sob pena de crime de prevaricação, salvo o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Em se tratando de requisição de militares da União, o Presidente da Comissão dirigir-se-á ao Ministro de Estado competente, que ajuizará da conveniência do afastamento do requisitado.

Art. 11. Continuam em vigor o Decreto-lei n.º 3.240, de 8 de maio de 1941, e as Leis ns. 3.164, de 1.º de junho de 1957, e 3.502, de 21 de dezembro de 1958, no que não colidirem com o disposto neste decreto-lei.

Art. 12. Fica o poder Executivo autorizado a abrir o crétido especial de Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) para atender às despesas decorentes da execução deste decreto-lei.

Parágrafo único. O crédito a que se refere este artigo vigorará até 31 de dezembro de 1969 e as despesas decorrentes correrão à conta do Fundo de Reserva Orçamentária, de que trata o art. 91 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 13. O Ministro de Estado da Justiça expedirá instruções para execução deste decreto-lei.

Art. 14. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

(*) Vide Decreto-lei n.º 446

ATO COMPLEMENTAR N.º 42 — DE 27 DE JANEIRO DE 1969 (*)

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem o § 1.º do art. 2.º e art. 9.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1.º O Presidente da República, após investigação, poderá decretar o confisco de bens de pessoa natural ou jurídica que, em relações de qualquer natureza, com a administração da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações instituídas pelos poderes públicos, associações ou entidades beneficiadas com auxílios ou contribuições estabelecidos em lei, permissionárias ou concessionárias de serviços públicos, se haja enriquecido, ilicitamente, com bens, dinheiros ou valores, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se, também, o disposto neste artigo a quem, de qualquer modo, concorre para o enriquecimento ilícito.

Art. 2.º Considera-se enriquecimento ilícito o que resultar de:

I — Vantagem ou benefício auferido, ilicitamente, na qualidade de diretor, gerente, superintendente, administrador, sócio ou empregado das entidades mencionadas no art. 1.º ou outras que se mantenham, no todo ou em parte, mediante contribuições periódicas populares;

II — Exploração de jogos de azar ou de lenocínio e do comércio clandestino de entorpecentes;

III — Declaração falsa:

a) em medição de serviços de construção de estradas ou de obras públicas executadas por empreiteiros, subempreiteiros, concessionários e tarefeiros;

b) sobre quantidade, qualidade, peso ou características de mercadorias ou bens entregues a serviço de qualquer das entidades mencionadas no art. 1.º;

IV — Inserção de elementos inexatos ou a omissão de operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se subtrair ao pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

V — Alteração de faturas e quaisquer outros documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

VI — Fornecimento ou a emissão de documentos graciosos ou a alteração de despesas, ou outras verbas não especificadas, com o propósito de obter redução de tributos devidos à Fazenda Pública.

Parágrafo único. Os casos de enriquecimento ilícito acima referidos não excluem atos ou fatos que possam ser abrangidos pelo disposto no art. 1.º.

Art. 3.º Os bens confiscados, de acordo com este Ato Complementar, serão incorporados ao patrimônio da entidade jurídica prejudicada com o enriquecimento ilícito e, se nenhum o tiver sido, ao da União.

Art. 4.º Nenhuma sansão fiscal, de qualquer natureza, se aplicará a contribuinte beneficiado por anistias fiscais anteriores a este Ato Complementar.

(*) Publicado no *D. O.* de 27 de janeiro de 1969.

Art. 5.º Este Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de janeiro de 1969; 148.º da Independencia e 81.º da República.

A. Costa e Silva

Luís Antônio da Gama e Silva
Augusto Hamann Rademaker Grünewald
Aurélio de Lyra Tavares
José de Magalhães Pinto
Antônio Delfim Netto
Mário David Andreazza
Ivo Arzua Pereira
Tarso Dutra
Jarbas G. Passarinho
Márcio de Souza e Mello
Leonel Miranda
José Costa Cavalcanti
Edmundo de Macedo Soares
Hélio Beltrão
Afonso A. Lima
Carlos F. de Simas

MJ - BIBLIOTECA

ATO INSTITUCIONAL N.º 6, DE 1.º DE FEVEREIRO DE 1969 (*)

O Presidente da República, considerando que, como decorre do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, a Revolução brasileira reafirmou não se haver exaurido o seu poder constituinte, cuja ação continua e continuará em toda sua plenitude, para atingir os ideais superiores do movimento revolucionário e consolidar a sua obra,

Considerando que, como órgão máximo do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal é uma instituição de ordem constitucional, recebendo da Lei Maior, devidamente definidas, sua estrutura, atribuições e competência;

Considerando haver o Governo, que ainda detém o poder constituinte, admitido, por conveniência da própria justiça, a necessidade de modificar a composição e de alterar a competência do Supremo Tribunal Federal, visando a fortalecer sua posição de corte eminentemente constitucional e, reduzindo-lhe os encargos, facilitar o exercício de suas atribuições;

Considerando que as pessoas atingidas pelas sanções políticas e administrativas do processo revolucionário devem ter igualdade de tratamento sob o império das normas institucionais e demais regras legais delas decorrentes,

Resolve editar o seguinte Ato Institucional:

Art. 1.º Os dispositivos da Constituição de 24 de janeiro de 1967, adiante indicados, passam a vigorár com a seguinte redação:

"Art. 113. O Supremo Tribunal Federal, com sede na capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de onze (11) ministros.

§ 1.º Os Ministros serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2.º Os Ministros serão, nos crimes de responsabilidade, processados e julgados pelo Senado Federal."

"Art. 114. Compete ao Supremo Tribunal Federal:

. . . . . .

II — Julgar, em recurso ordinário:

a) Os *habeas corpus* decididos, em única ou última instância, pelos Tribunais locais ou Federais, quando denegatória a decisão, não podendo o recurso ser substituído por pedido originário;

b) As causas em que forem partes um Estado estrangeiro e pessoa domiciliada ou residente no País;

c) Os casos previstos no art. 122, § 2.º.

III — Julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas, em única ou última instância, por outros Tribunais, quando a decisão recorrida:

a) Contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência a tratado ou lei federal;

b) Declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) Julgar válida Lei ou Ato do Governo local, contestado em face da Constituição ou de lei federal;

(*) Publicado no *D. O.* de 3 de fevereiro de 1969

d) Dar à lei federal interpretação divergente da que lhe haja dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal."

"Art. 122. À Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas.

§ 1.º Esse foro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei para repressão de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares.

§ 2.º Compete, originariamente, ao Superior Tribunal Militar processar e julgar os Governadores de Estado e seus Secretários, nos crimes referidos no parágrafo primeiro.

§ 3.º A lei regulará a aplicação das penas da legislação militar em tempo de guerra."

Art. 2.º As disposições do art. 5.º e seus §§ 1.º e 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, aplicam-se às pessoas punidas com fundamento no art. 10 e seu parágrafo único, do Ato Institucional n.º 1, de 9 de abril de 1964, ou no Art. 15 do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965.

Art. 3.º Ficam ratificadas as emendas constitucionais feitas por Atos Complementares subsequêntes ao Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968.

Art. 4.º Excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato Institucional e seus Atos Complementares, bem como os respectivos efeitos.

Art. 5.º O presente Ato Institucional entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1.º de fevereiro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República.

A. Costa e Silva

Luís Antonio da Gama e Silva
Augusto Hamann Rademaker Grünewald
Aurélio de Lyra Tavares
José de Magalhães Pinto
Antônio Delfim Netto
Mário David Andreazza
Ivo Arzua Pereira
Tarso Dutra
Jarbas G. Passarinho
Márcio de Souza e Mello
Leonel Miranda
Antonio Dias Leite Junior
José Costa Cavalcanti
Edmundo de Macedo Soares
Hélio Beltrão
Carlos F. de Simas

MJ - BIBLIOTECA

DECRETO-LEI N.º 457 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1969(*)

Estende aos casos de enriquecimento ilícito previstos no Ato Complementar n.º 42, de 27 de janeiro de 1969, a competência da Comissão Geral de Investigações, criada pelo Decreto-lei n.º 359, de 17 de dezembro de 1968.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º Compete à Comissão Geral de Investigações, criada pelo Decreto-Lei n.º 359, de 17 de dezembro de 1968, promover investigações sumárias para o confisco de bens de que trata o Ato Complementar n.º 42, de 27 de janeiro de 1969, observado o disposto no referido decreto-lei e no de n.º 446, de 3 de fevereiro de 1969.

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de fevereiro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República.

(*) Publicado no *D. O.* de 7 de fevereiro de 1969.

DECRETO-LEI N.º 975 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1969 (*)

Define os crimes de contrabando e transporte de terroristas e subversivos, praticados por meio de aeronaves, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3.º do Ato Institucional n.º 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968.

Considerando que o contrabando de aeronaves, ou de mercadorias, inclusive armas, munições, minérios, pedras preciosas e entorpecentes, e o transporte de terroristas, subversivos e elementos indesejáveis ao País, por meio de aeronaves, continuam a ocorrer, apesar das medidas repressivas adotadas pelo Governo;

Considerando que a prática desses crimes, sobre constituir grave risco à Segurança Nacional, acarreta, ainda, incalculáveis prejuízos à Nação, decretam:

Art. 1.º Além dos crimes previstos na Lei de Segurança Nacional, serão também considerados crimes contra a Segurança Nacional, a ordem política e social:

I — Contrabandear aeronaves, ou tentar fazê-lo, sobrevoando ou pousando em território nacional sem prévia autorização das autoridades competentes, ou, ainda, sobrevoar ou pousar, respectivamente, em áreas ou aeródromos diferentes dos indicados na autorização para sobrevôo e pousos, contrariando, assim, os artigos 47, 52 e 67 do Código Brasileiro do Ar e legislação vigente;

II — Transportar em aeronaves contrabandeadas, ou não, registradas no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB), ou não, terroristas, subversivos, contrabandistas ou indivíduos que estejam sendo procurado pelas autoridades civis ou militares, ou, ainda, concorrer, através desses vôos ilegais, para a locomoção, entrada ou saída do País, de tais elementos;

III — Transportar em aeronaves contrabandeadas, ou não, registradas no Registro Aeronáutico Brasileiro "RAB", ou não, mercadorias contrabandeadas de qualquer espécie, inclusive armas, munições, minérios, pedras preciosas, ou entorpecentes;

IV — Construir ou permitir sejam construídas, sem autorização das autoridades competentes, pistas de pouso de qualquer natureza;

V — Permitir ou facilitar, para os fins condenados neste Decreto-lei, sejam efetuados pousos ou decolagens em locais improvisados, ou não;

VI — Permitir ou facilitar a separação ou manutenção de aeronaves que tenham pousado irregularmente, em locais improvisados, ou não;

VII — Efetuar, o técnico ou mecânico, reparo de qualquer natureza ou manutenção em aeronaves, tendo ciência de sua utilização criminosa, ou, ainda, mudar sua cor ou prefixo, sem autorização da autoridade competente;

VIII — Utilizar meios de comunicação para facilitar a prática de contrabando, ou subversão;

Pena: reclusão, de 8 a 20 anos.

§ 1.º Incidirão nas mesmas penas os que concorrerem para a prática dos crimes previstos neste Decreto-lei: os proprietários de aeronaves que, dolosamente, as tenham cedido, ainda que sem vantagens de ordem material, para o transporte ilegal; os tripulantes responsáveis pelos vôos ilegais dessas aeronaves; os financiadores, os agenciadores e os que, tendo conhecimento da prática desses crimes, deixarem de comunicá-los, com a possível urgência, à autoridade civil ou militar mais próxima.

§ 2.º Nos casos dos incisos V e VI, excetuam-se ou pousos de emergência, desde que a autoridade civil ou militar mais próxima seja informada imediatamente após a ocorrência.

§ 3.º A pena será aumentada de um terço na hipótese do inciso II deste artigo,

(*) Publicado no *D. O.* de 21 de outubro de 1969.

ou se a aeronave for contrabandeada, ou tiver transportado armas ou munições.

Art. 2.º As aeronaves privadas, registradas no "RAB", ou não, utilizadas na prática de crimes previstos neste Decreto-lei, serão apreendidas pela autoridade competente da Aeronáutica e, na ausência desta, pela autoridade militar ou civil, federal ou estadual, mais próxima do local de pouso, sua tripulação será detida pela mesma autoridade, que agirá, dessa forma, em nome do Comando da respectiva Zona Aérea.

Parágrafo único: Imediatamente após a apreensão da aeronave, deverá a fato ser comunicado, com urgência, pelo meio mais rápido, ao Comando da Zona Aérea, responsável pela jurisdição onde ocorrer a prática do delito, contendo a comunicação, o indicativo de Segurança Nacional e, tanto quanto possível, as informações sobre: matrícula, tipo de aeronave, identificação da tripulação, sua habilitação técnica e número dos certificados, sua procedência e destino, data, hora e local da última decolagem, assim como data, hora e local onde foi apreendida e qualificação da autoridade que efetuou a apreensão.

Art. 3.º O Comandante da Zona Aérea, onde tiver sido efetuada a apreensão, determinará, no prazo de 36 horas, a instauração de Inquérito Policial Militar, devendo o encarregado comparecer ao local da apreensão, com urgência, tendo sua missão a prioridade prevista na legislação em vigor, para as investigações de interesse da Segurança Nacional; no local da apreensão ouvirá as autoridades, testemunhas, implicados, apreendendo toda a documentação relativa à aeronave, tripulantes, implicados e ao material contrabandeado.

§ 1.º Após essas providências o encarregado do Inquérito Policial Militar determinará:

a) a entrega do material contrabandeado, se houver, à autoridade competente, mediante o devido termo de entrega e recebimento, para os fins do Decreto-lei n.º 37, de 28 de novembro de 1968, e legislação vigente, com exceção de armas, munições, equipamentos de comunicação e viaturas, que ficarão depositados no Quartel-General da Zona Aérea;

b) a seu critério, o transporte da aeronave apreendida, dos tripulantes e dos implicados, para a Unidade ou Seção do Quartel-General da Zona Aérea, onde se processará o Inquérito Policial Militar, de acordo com o Código da Justiça Militar; a aeronave, viaturas, armas, munições e equipamentos de comunicação, se houver, serão recolhidos à Unidade que for designada pelo Comandante da Zona Aérea.

§ 2.º A aeronave, viaturas e equipamentos de comunicação, se houver, ficarão à disposição da Zona Aérea, para os fins do artigo 4.º deste Decreto-lei.

§ 3.º O encarregado do Inquérito Policial Militar, além dos recursos e prerrogativas estabelecidos pelo Código da Justiça Militar e legislação vigente, deverá, mediante solicitação, em nome do Comandante da Zona Aérea, receber todas as informações solicitadas aos órgãos públicos ou entidades privadas e ampla assistência e cooperação das autoridades militares e civis, federais, estaduais e municipais.

Art. 4.º A aeronave, viaturas e equipamentos de comunicação apreendidos ficarão, durante o inquérito Policial Militar e até a decisão final da Justiça Militar, depositados na Zona Aérea onde se procedeu a apreensão, e o seu respectivo Comandante será designado fiel depositário.

§ 1.º O Comandante da Zona Aérea, responsável, assim, pela guarda desse material, o manterá, na medida do possível, no mesmo estado da apreensão, e este deverá ser descrito no "Auto de Apreensão"; a aeronave será mantida em condições de navegabilidade, se o seu estado técnico o permitir, dentro dos limites mínimos de segurança.

§ 2.º O Ministério da Aeronáutica, se as condições técnicas das aeronaves, viaturas e equipamentos de comunicação o permitir, poderá autorizar a Zona Aéreá, responsável pela apreensão, a utilizá-los rigorosamente a serviço, desde que sejam efetuadas regularmente as respectivas manutenções, incluindo-se, no caso de aeronave e viaturas, o respectivo seguro contra acidentes.

§ 3.º A utilização dessas aeronaves e viaturas e suas manutenções deverão ser controladas e as respectivas despesas, inclusive com substituições de peças, devidamente contabilizadas.

MJ - BIBLIOTECA

§ 4.º O Ministério da Aeronáutica, se a aeronave apreendida for liberada por decisão judicial, será ressarcido pelo proprietário ou responsável pelas despesas de manutenção, substituições de peças necessárias à manutenção, seguro e taxa de depósito, descontando-se as despesas relativas aos vôos efetuados sem ser para fins de manutenção.

Art. 5.º O Ministério da Aeronáutica poderá, em casos especiais, delegar a função de fiel depositário das aeronaves apreendidas, atribuida ao Comandante da Zona Aérea, de acordo com o artigo anterior, a outro Ministério, desde que o mesmo se comprometa a cumprir as exigências dos §§ 1.º, 2.º e 3.º, do artigo anterior, mantendo, dessa forma, a aeronave em perfeitas condições de navegabilidade.

Art. 6.º Concluído o Inquérito Policial Militar e apurada a existência de crime previsto no presente Decreto-lei, serão os autos remetidos à respectiva Auditoria da Aeronáutica, de acordo com as disposições do Código da Justiça Militar, aplicando-se, também, no que couber, a Lei de Segurança Nacional.

§ 1.º No caso de abandono de aeronaves, viaturas e equipamentos de comunicação, não comparecendo o seu proprietário à Zona Aérea onde houver ocorrido a apreensão, o Comandante da referida Zona Aérea fará publicar edital de convocação no *Diário Oficial* da União Federal e, pelo menos, em um dos órgãos da imprensa escrita de maior divulgação na sua jurisdição, dando o prazo de 8 (oito) dias, a contar da última publicação, para o seu comparecimento.

§ 2.º O não atendimento da convocação, na forma do parágrafo anterior, implicará na pena de perda, por abandono, da aeronave, viatura e equipamento de comunicação e sua automática incorporação ao patrimônio do Ministério da Aeronáutica.

Art. 7.º Após transitar em julgado a sentença da Justiça Militar que atinja, inclusive, os proprietários de aeronaves, viaturas e equipamentos de comunicação, serão aplicadas, ainda, as penalidades previstas no Código Brasileiro do Ar, naquilo que não colidir com as disposições deste Decreto-lei, bem como a pena de perda dessas aeronaves, viaturas e equipamentos de comunicação, que serão incorporados ao patrimônio do Ministério da Aeronática, dando-lhe este o destino conveniente, assim como às armas e munições também apreendidas.

Disposições Transitórias

Art. 8.º Os Comandantes das Zonas Aéreas, em cujas jurisdições tenham sido apreendidas aeronaves, viaturas e equipamentos de comunicação até a presente data, em conseqüência: *a)* de Inquérito Policial Militar na 4.º Zona Aérea, de acordo com a Portaria reservada n.º 01-67, de 30 de maio de 1967, do Comandante da 4.ª Zona Aérea; *b)* de outros Inquéritos Policiais Militares; ou, *c)* de Inquéritos Policiais, instaurados de acordo com a legislação vigente, avocarão, no prazo de 36 horas após a publicação deste Decreto-lei, ditos inquéritos ficando os respectivos Comandantes designados, automaticamente, fiéis depositários das mencionadas aeronaves, viaturas e equipamentos de comunicação, para os fins previstos no art. 4.º do presente Decreto-lei.

§ 1.º Para o imediato cumprimento deste artigo, os Comandantes das Zonas Aéreas poderão, ainda, avocar todos os Inquéritos concluídos ou em andamento nas respectivas Delegacias de Policia Federal e Delegacias de Policia Estadual, os quais hajam sido instaurados em conseqüência dos Inquéritos Policiais Militares referidos neste artigo.

§ 2.º Enquanto tiver vigência a Comissão Geral de Investigações (CGI), criada pelo Decreto-lei n.º 359, de 17 de dezembro de 1968, se o Comandante da Zona Aérea concluir pela culpabilidade dos indiciados nos inquéritos referidos no parágrafo anterior, remeterá os autos originais à Justiça Militar, para o devido prosseguimento e, concomitantemente, encaminhará cópia dos mesmos à aludida CGI, que poderá propor ao Presidente da República, após a respectiva investigação da pena de perda das aeronaves, viaturas

e equipamentos de comunicação, que serão incorporados ao patrimônio do Ministério da Aeronáutica; também caberá à CGI sugerir o confisco de bens, de acordo com o Ato Complementar n.º 42, de 27 de janeiro de 1969, e a legislação que rege a matéria.

§ 3.º Aplicam-se ao presente artigo as disposições constantes dos §§ 1.º e 2.º do art. 6.º deste Decreto-lei.

Art. 9.º O Ministério da Aeronáutica baixará, no prazo de 30 (trinta) dias, ato regulamentando e criando os formulários que forem julgados necessários e recomendando controle:

a) de passageiros transportados gratuitamente, por aeronaves privadas, dos Aeroclubes e Escolas de Aviação Civil;

b) de passageiros transportados por táxis-aéreos;

c) da carga dessas aeronaves;

d) da movimentação dessas aeronaves em todo o território nacional, principalmente nas faixas próximas às fronteiras.

art. 10. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de outubro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da Repíblica.

MJ - BIBLIOTECA

DECRETO-LEI N.º 1.060 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1969(*)

Dispõe sobre a declaração de bens, dinheiros ou valores, existentes no estrangeiro, a prisão administrativa e o sequestro de bens por infrações fiscais e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutic Militar, no uso das atribuições que lhes confere o artigo 3.º do Ato Institucional n.º 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1.º .....

Art. 2.º Incluem-se entre as relações de qualquer natureza, de que trata o artigo 1.º do Ato Complementar n.º 42, de 27 de janeiro de 1969, as obrigações de caráter tributário, e as consistentes no recolhimento à Fazenda Pública de valores arrecadados de terceiros, para esse fim, e na declaração ao Banco Central do Brasil de bens, dinheiro ou valores a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. Consideram-se produto de enriquecimento ilícito os bens não declarados ou omitidos na declaração ao Banco Central do Brasil na forma anterior.

Art. 3.º .....

Art. 8.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República.

Augusto Hamann Rademaker Grünewald
Aurélio de Lyra Tavares
Márcio de Souza e Mello
Antonio Delfim Netto

(*) Publicado no D O de 21 de outubro de 1969.

MJ - BIBLIOTECA

ATO COMPLEMENTAR N.º 78 — DE 15 DE JANEIRO DE 1970 (*)

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9.º, do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, e

Considerando que a suspensão dos direitos políticos com base nos Atos Institucionais inabilita para o exercício de função pública as pessoas que foram por eles assim atingidas;

Considerando que, em virtude do art. 6.º do Ato institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, estão suspensas as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, bem como a de exercício em funções por prazo certo;

Considerando que o Ato Institucional n.º 10, de 16 de maio de 1969, conferiu ao Presidente da República a atribuição de definir a situação funcional das pessoas atingidas pelas sanções revolucionárias;

Considerando a necessidade de uniformizar a interpretação dos preceitos que autorizam a suspensão dos direitos políticos e a cassação de mandatos, bem como a aplicação de medidas acessórias, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1.º O servidor público que sofrer a suspensão dos direitos políticos ou a cassação de mandato eletivo federal, estadual ou municipal ficará afastado, por tempo indeterminado, dos cargos ou funções que exercer, ou de que for titular, na administração direta ou indireta, tanto da União, como dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, até que o Presidente da República delibere a respeito da aplicação de qualquer das medidas previstas no art. 1.º, letras *a*, *b* e *c*, do Ato Institucional n.º 10, de 16 de maio de 1969.

Art. 2.º O afastamento decorrerá, de pleno direito, do ato de suspensão dos direitos políticos ou cassação de mandato eletivo, e independente de ordem do Diretor da Repartição a que estiver subordinado o servidor.

Art. 3.º No período de afastamento, o servidor não perceberá qualquer remuneração em razão do cargo ou função.

Art. 4.º Os Chefes dos Poderes Executivos dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, a cujos quadros pertencerem os servidores afastados, enviarão ao Ministério da Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do ato de suspensão de direitos políticos ou cassação de mandato eletivo, a representação a que se refere o § 2.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 10, de 16 de maio de 1969.

Parágrafo único. O prazo para a representação prevista no § 2.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 10, de 16 de maio de 1969, se o ato de suspensão de direitos políticos ou cassação de mandato eletivo for anterior ao presente Ato Complementar, contar-se-á da publicação deste.

Art. 5.º Os servidores afastados que vierem a ser aposentados, na forma do art. 1.º, letra *b*, do Ato Institucional n.º 10, poderão pleitear, posteriormente ao ato de aposentadoria, os proventos correspondentes ao período de afastamento.

Art. 6.º A inobservância do disposto no art. 3.º deste Ato Complementar constitui enriquecimento ilícito, na forma do art. 1.º do Ato Complementar n.º 42, sujeito à decretação do confisco de bens, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 7.º Cessarão os efeitos do afastamento previsto no art. 2.º deste Ato:
I — decorrido o prazo da suspensão dos direitos políticos; ou
II — se não tiver havido suspensão de direitos políticos, findo o período regular do mandato eletivo cassado.

(*) Publicado no *D. O.* de 16 de janeiro de 1970.

Art. 8.º O disposto neste Ato Complementar aplica-se a todas as pessoas que tenham sofrido ou venham a sofrer a suspensão dos direitos políticos ou a cassação de mandato eletivo com base nos Atos Institucionais.

Art. 9.º Este Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de janeiro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid
Adalberto de Barros Nunes
Orlando Geisel
Mário Gibson Barbosa
Antônio Delfim Netto
Mário David Andreazza
L. F. Cirne Lima
Jarbas G. Passarinho
Júlio Barata
Márcio de Souza e Mello
F. Rocha Lagôa
Fábio Riodi Yassuda
Antônio Dias Leite Júnior
João Paulo dos Reis Velloso
José Costa Cavalcanti
Hygino C. Corsetti

MJ - BIBLIOTECA

DECRETO-LEI N.º 502 — DE 17 DE MARÇO DE 1969 (*)

Estabelece medidas acauteladoras para o confisco de bens previsto no art. 8.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968 e no Ato Complementar n.º 42, de 27 de janeiro de 1969.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º Tão logo seja decretado o confisco de bens pelo Presidente da República, os órgãos mencionados nos itens abaixo não poderão:

I — Os Registros de Imóveis, fazer transcrições, inscrições ou averbações de documentos públicos ou particulares relativos aos bens confiscados, ou de quaisquer atos ou contratos em que sejam interessados pessoas naturais ou jurídicas cujos bens tenham sido objeto de confisco;

II — Os Registros de Comércio ou Juntas Comerciais, arquivar atos ou contratos que importem em transferência de quotas sociais, ações ou partes beneficiárias objeto de confisco;

III — As Bolsas de Valores, realizar ou registrar operações e títulos de qualquer natureza que tenham sido alcançados pelo decreto confiscatório, ou pertencentes a pessoas nele referidas.

Parágrafo único. A violação do disposto no art. 1.º deste decreto-lei tornará o infrator passível do crime previsto no art. 319 do Código Penal, além da perda do cargo.

Art. 2.º A comissão Geral de Investigações poderá, pelo seu Presidente, se assim julgar conveniente e durante o curso da investigação sumária, notificar aos órgãos mencionados no art. 1.º deste decreto-lei da existência do processo de confisco e determinar, desde logo, as providências contidas nesse dispositivo.

Art. 3.º A Comissão Geral de Investigações poderá também, observado o disposto nos arts. 1.º e 4.º do Ato Complementar n.º 39, de 20 de dezembro de 1968, promover investigações para apurar atos de corrupção ativa e passiva, ou contrários à preservação e consolidação da Revolução Brasileira de 31 de março de 1964 para os efeitos de aplicação das medidas previstas no Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, encaminhando os resultados daquela investigação ao Ministro de Estado da Justiça para os fins de direito.

Parágrafo único. Se, ainda, no processo de investigação sumária, a Comissão Geral de Investigações apurar atos ou fatos que possam determinar a aplicação das medidas previstas por arts. 4.º e 6.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, mandará dele extrair as peças que julgar necessárias e as encaminhará ao Ministro de Estado da Justiça para os fins previstos no Ato Complementar n.º 39, de 20 de dezembro de 1968.

Art. 4.º O Ministro de Estado da Justiça poderá determinar, pelo prazo máximo de noventa dias, a prisão administrativa de indiciado em processo instaurado pela Comissão Geral de Investigações, desde que se torne necessária à instrução do feito e haja indícios suficientes da existência do fato e de sua autoria.

(*) Publicado no D.O. de 17 e retificado nos de 20 e 24 de março de 1969

Art. 5.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de março de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República.

A. COSTA E SILVA
Luis Antônio da Gama e Silva
Antônio Delfim Netto
Edmundo de Macedo Soares

MJ - BIBLIOTECA

DECRETO N.º 64.203 — DE 17 DE MARÇO DE 1969 (*)

Aprova o Regulamento da Comissão Geral de Investigações.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o item II do art. 83 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento da Comissão Geral de Investigações, criada pelo Decreto-lei n.º 359, de 17 de dezembro de 1968, e alterado pelos Decretos-leis n.º 446, de 3 de fevereiro de 1969 e n.º 457, de 7 de fevereiro de 1969, que com este baixa, assinado pelo Ministro de Estado da Justiça.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de março de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República.

A. Costa e Silva
Luiz Antonio da Gama e Silva

REGULAMENTO DA COMISSÃO GERAL DE INVESTIGAÇÕES

CAPÍTULO I

Das Reuniões da C.G.I.

Art. 1.º A Comissão Geral de Investigações (C.G.I.), com as finalidades, atribuições e composição fixada no art. 8.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, no ato Complementar n.º 42, de 27 de janeiro de 1969, no Decreto-lei n.º 359, de 17 de dezembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n.º 446, de 3 de fevereiro de 1969, com retificação constante do *Diário Oficial* da União, Seção I, de 6 de fevereiro de 1969, e Decreto-lei n.º 457, de 7 de fevereiro de 1969, reunir-se-á, com a presença da maioria de seus membros, ordinariamente, duas vezes por semana, e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu presidente.

§ 1.º A data e a hora de cada reunião serão previamente fixada pelo Presidente da Comissão salvo deliberação anterior do plenário ou disposto no artigo seguinte.

§ 2.º Da reunião, será lavrada ata sucinta, pelo Secretário, de próprio punho e em livro próprio.

Art. 2.º A hora fixada, havendo número, o Presidente declarará aberta a sessão, e, se não houver, o Presidente ou seu substituto fará registrar essa circunstância em ata e transferirá a reunião, para data e hora que fixar.

Art. 3.º As reuniões, ordinárias e extraordinárias, serão divididas em duas partes: expediente e ordem do dia:

§ 1.º Do *expediente* constarão:
I — leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior, que será assinada pelo Presidente e demais membros;
II — leitura ou comunicação de ofícios, telegramas, processos ou outros expedientes recebidos pela comissão;
III — leitura de comunicações, pedidos, requisições ou representações feitas pelo Presidente ou outro membro.

§ 2.º A *ordem* do dia constará de:

(*) Publicado no D.O. de 17 e retificado nos de 20 e 25 de março de 1969.

I — estudo, debate, discussão ou votação de relatórios, pareceres ou outros documentos relativos a assuntos de competência da Comissão;
II — discussão e votação de proposições ou requerimentos formulados pelos membros da Comissão, por escrito ou verbalmente.

CAPÍTULO II

Das Substituições

Art. 4.º O Presidente da Comissão, nas suas faltas ou impedimentos, será substituído pelo membro de maior precedência hierárquica, de acordo com as normas do Decreto n.º 24.910, de 4 de maio de 1948 (*) e, na ausência deste pelo membro mais idoso.

CAPÍTULO III

Das Deliberações da C.G.I.

Art. 5.º A Comissão deliberará mediante Resoluções aprovadas pelo voto da maioria dos membros presentes à reunião.

Art. 6.º As deliberações de que tratam os arts. 3.º, 5.º e § 2.º do art. 9.º, do Decreto-lei n.º 359, de 17 de dezembro de 1968, com as modificações feitas pelo Decreto-lei n.º 446, de 3 de fevereiro de 1969, só poderão ser tomadas pelo voto da maioria absoluta dos membros da comissão.

Parágrafo único. Em caráter excepcional e a juízo do Presidente, a Comissão poderá deliberar mediante consulta a cada um de seus membros em expediente entregue pelo Secretário.

Art. 7.º O voto poderá ser proferido verbalmente ou por escrito.

Art. 8.º Ao Presidente da Comissão cabe, além do voto ordinário, o de qualidade.

Art. 9.º As Resoluções serão ordinalmente numeradas.

CAPÍTULO IV

Da Secretaria e da Assessoria

Art. 10. Além do plenário, a Comissão terá uma Secretaria, dirigida por um Secretário, de livre escolha e designação do Presidente.

§ 1.º Compete à Secretaria as tarefas referentes aos Serviços Gerais, bem como a guarda, em rigoroso sigilo, dos processos e documentos confiados à Comissão.

§ 2.º Os documentos, processos ou outros expedientes remetidos à Comissão serão recebidos diretamente no protocolo da Secretaria, tendo numeração ordinal interna.

Art. 11. Cada membro poderá dispor de Assessores, de sua livre escolha.

§ 1.º Se a escolha de Assessor recair em servidor público, far-se-á sua requisição, na forma do art. 10, do Decreto-lei n.º 359, de 17 de dezembro de 1968.

(*) Vide Decreto n.º 70.274.

MJ - BIBLIOTECA

CAPÍTULO V

Das Atribuições

Art. 12. Compete ao Presidente da Comissão:

I — presidir, orientar, coordenar e supervisionar os trabalhos da Comissão;
II — convocar e presidir as reuniões plenárias;
III — representar a Comissão;
IV — distribuir os processos aos demais membros da Comissão, mediante sorteio;
V — assinar avisos, telegramas ou outros expedientes da Comissão;
VI — nomear defensor dativo para o indiciado, na hipótese prevista no parágrafo único do art. 4.º, do Decreto-lei n.º 359, de 17 de dezembro de 1968, com a redação dada pelo art. 1.º, do Decreto-lei n.º 446, de 3 de fevereiro de 1969;
VII — requisitar servidor público, para:
a) constituir subcomissão;
b) realizar diligências e proceder a investigações;
c) assessorar os membros da Comissão;
d) ter exercício na Secretaria da Comissão;
VIII — autorizar a movimentação dos recursos financeiros destinados à Comissão;
IX — delegar atribuições;
X — exercer as demais atribuições previstas em lei ou neste Regulamento.

Art. 13. Cabe ao Vice-Presidente substituir o Presidente, em suas faltas ou impedimentos, exercendo, nessa qualidade, todas as atribuições deste.

Art. 14. Compete aos membros da Comissão:
I — participar das suas reuniões;
II — examinar e emitir parecer sobre a matéria que lhes for distribuída;
III — discutir e deliberar sobre todas as questões submetidas ao exame da Comissão;
IV — formular pedido ou requisição de documento, informação, diligência, investigação ou outro elemento, visando à instrução de processos;
V — proceder a diligências ou investigações;
VI — pedir vista de qualquer processo, expediente ou documento, em tramitação ou arquivado em sua Secretaria;
VII — apresentar qualquer proposição sobre matéria da competência da Comissão.

Art. 15. Compete ao Secretário da Comissão:
I — dirigir, coordenar e supervisionar os trabalhos da Secretaria;
II — secretariar as reuniões plenárias;
III — dar assistência aos membros da Comissão;
IV — manter, sob sua guarda, o livro de atas;
V — dar vista de processo ou documento, em tramitação ou arquivamento na Secretaria, a qualquer membro da Comissão;
VI — dar vista de processos a indiciado por enriquecimento ilícito ou a seu procurador, quando determinados pela Comissão e sob as cautelas necessárias;
VII — autenticar cópia de documentos, extraída pela Secretaria;
VIII — movimentar os recursos financeiros destinados à Comissão, quando devidamente autorizado.

Art. 16. Cabe aos Assessores prestar integral assistência aos membros da Comissão, incumbindo-se, ainda, de encargos que lhes sejam atribuídos pela Comissão.

CAPÍTULO VI

Da Investigação Sumária

Art. 17. A investigação sumária será iniciada:

I — por determinação do Presidente da República;
II — de ofício, por iniciativa da Comissão ou subcomissão, mediante Resolução;
III — por solicitação de Ministro de Estado, do Chefe do Gabinete Militar ou do Gabinete Civil da Presidência da República, do Chefe do Serviço Nacional de Informações, de Governador de Estado ou Território, do Prefeito do Distrito Federal ou Município ou de dirigente de autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista da União dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios ou dos Municípios;
IV — mediante representação de qualquer autoridade ou cidadão formulada por escrito e sob as cominações do art. 339, do Código Penal.

§ 1.º Serão sumariamente arquivadas as denúncias anônimas.

§ 2.º Considera-se, também denúncia anônima aquela em que o autor se servir de nome suposto ou quando, usando o verdadeiro, não indicar pelo menos, endereço e profissão.

§ 3.º A Comissão ou Subcomissão poderá proceder a diligências no sentido de apurar a autoria de denúncia anônima improcedente para fins de propositura da ação penal contra o respectivo autor.

§ 4.º Comprovada a improcedência da denúncia formulada na forma do inciso IV, deste artigo, o Presidente da Comissão representará ao Ministério Público para a propositura da competente ação penal.

§ 5.º A Comissão ou Subcomissão poderá convidar o autor da representação de que trata o inciso IV, deste artigo, para ratificá-la perante um ou mais de seus membros.

Art. 18. Os documentos de que trata o artigo anterior receberão, no protocolo da Comissão ou Subcomissão, numeração ordinal interna.

CAPÍTULO VII

Da Distribuição dos Processos

Art. 19. Os processos de investigação sumária serão distribuídos aos membros da Comissão, para exame e parecer, mediante sorteio realizado durante o *expediente* das reuniões (art. 12, item IV).

CAPÍTULO VIII

Das Investigações e Diligências

Art. 20. O relator poderá, nos processos que lhe forem distribuídos, proceder a diligências ou a investigações, bem como propô-las ao plenário.

Parágrafo único. Qualquer membro da Comissão ou Subcomissão poderá propor a realização de diligências para a instauração, de *ofício*, de investigação sumária.

Art. 21. Configurado o crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal e Art. 10 do Decreto-lei n.º 359, de 17 de dezembro de 1968), na recusa ou procrastinação no atendimento de informação ou serviço requisitado a qualquer órgão ou repartição da União, Estados, Distrito Federal, Territórios ou Municípios, bem como às respectivas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, a Comissão representará

ao Ministério Público, para a propositura da competente ação penal.

Art. 22. O relator poderá devolver à Secretaria os autos de processo dependente de investigação, diligência ou informação.

CAPÍTULO IX

Do Relatório, do Parecer e da Votação

Art. 23. O relatório e o parecer serão redigidos em linguagem simples, clara e concisa.

§ 1.º O relatório conterá:
I — o nome do indiciado e, se possível, sua qualificação;
II — a exposição sucinta da acusação.

§ 2.º O parecer concluirá, fundamentalmente:
I — pelo arquivamento do processo ou
II — pela notificação do indiciado para apresentar a defesa preliminar.

Art. 24. Cada Relator fará, inicialmente, a leitura dos relatórios e pareceres dos processos submetidos a seu exame.

Parágrafo único. Durante os debates, qualquer membro da Comissão poderá pedir *vista* do processo, que deverá ser devolvido no prazo máximo de cinco (5) dias.

Art. 25. Encerrada a discussão, o Presidente submeterá o relatório e parecer à votação.

Parágrafo único. Se a Comissão decidir pela notificação do indiciado para apresentar sua defesa preliminar, o processo será entregue à Secretaria para aquele fim.

CAPÍTULO X

Da Notificação do Indiciado e da Defesa Preliminar

Art. 26. A notificação far-se-á por carta, a ser entregue ao indiciado, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, da qual deverão constar o relatório, o parecer sobre a acusação (§ 1.º do art. 23) e o prazo para a defesa preliminar.

§ 1.º Se o indiciado estiver em local incerto ou não sabido, no Brasil ou no estrangeiro, a notificação será feita mediante edital, publicado duas vezes no *Diário Oficial* da União, com prazo de dez dias; se o indiciado se encontrar no estrangeiro, em lugar certo, será notificado por telegrama.

§ 2.º O edital ou o telegrama conterão, apenas os elementos necessários à qualificação do indiciado, a natureza dos fatos que lhe são imputados e o prazo para a defesa.

Art. 27. A defesa será produzida, por escrito, pelo indiciado ou seu procurador, com poderes especiais, baseada no relatório e parecer (art. 23 §§ 1.º e 2.º), dentro do prazo assinado, que não poderá exceder de oito (8) dias.

§ 1.º Nesta fase da investigação, o indiciado ou seu procurador, não terão vista do processo, nem lhes serão fornecidas certidões.

§ 2.º Os prazos para defesa se contam por dias corridos, não se computando o dia do começo, mas incluindo-se o do vencimento.

§ 3.º O prazo de defesa, nos casos de notificações por edital, decorrerá a partir do

MJ - BIBLIOTECA

dia subseqüente àquele em que terminar o decêndio.

Art. 28. Esgotado o prazo para a defesa preliminar sem que o indiciado a apresente, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, pelo Presidente da Comissão, para oferecê-la, no prazo de cinco (5) dias.

CAPÍTULO XI

Do Relatório e Parecer final

Art. 29. Autuada a defesa, o processo será devolvido ao relator, que fará novo relatório e emitirá seu parecer final.

Art. 30. Apresentada e discutida a matéria, o Presidente submeterá à votação o relatório e parecer final, devendo a Comissão deliberar:

I — ou pela improcedência da acusação, arquivando o processo;
II — ou pela existência de enriquecimento ilícito, propondo ao Presidente da República a expedição de decreto de confisco, especificando, quando possível, os bens por ele abrangidos, bem como outras medidas que acaso se tornem necessárias, para o caso.
Parágrafo único. Após a decisão do Presidente da República, o processo permanecerá na Secretaria da Comissão, para efeitos dos Arts. 31 e 32 deste Regulamento.

CAPÍTULO XII

Da prova de legitimidade dos meios de aquisição e dos bens confiscados

Art. 31. Se, após decretado o confisco, forem apresentadas alegações e documentos visando a provar a legitimidade dos meios de aquisição e dos bens confiscados, será sorteado relator para o estudo do processo e oferecimento de novo relatório e parecer.

Parágrafo único. Para a prova de legitimidade de que trata este artigo será dada vista dos autos e fornecidas certidões ao indiciado ou a seu procurador.

Art. 32. Apresentada e discutida a matéria, o Presidente submeterá o relatório e parecer à votação, devendo a Comissão deliberar:

I — ou pela procedência, total ou parcial, da prova apresentada, propondo ao Presidente da República a revogação no todo ou em parte, do decreto de confisco;
II — ou pela improcedência da prova apresentada, propondo ao Presidente da República a manutenção do ato recorrido.

CAPÍTULO XIII

Dos Impedimentos

Art. 33. Nos termos do direito comum, o membro da Comissão ou Subcomissão manifestará impedimento, na distribuição dos processos e na discussão e votação dos pareceres.

MJ - BIBLIOTECA

CAPÍTULO XIV

Das Obrigações dos Registros de Imóveis, Registros de Comércio ou Juntas Comerciais e Bolsas de Valores

Art. 34. Tão logo seja decretado o confisco de bens pelo Presidente da República, os órgãos mencionados nos itens abaixo não poderão:

I — Os Registros de Imóveis, fazer transcrições, inscrições ou averbações de documentos públicos ou particulares relativos aos bens confiscados, ou de quaisquer atos ou contratos em que sejam interessadas pessoas naturais ou jurídicas, cujos bens tenham sido objeto de confisco;
II — Os Registros de Comércio ou Juntas Comerciais, arquivar atos ou contratos que importem em transferência de quotas sociais, ações ou partes beneficiárias objeto de confisco;
III — As Bolsas de Valores, realizar ou registrar operações de títulos de qualquer natureza que tenham sido alcançados pelo decreto confiscatório, ou pertencentes a pessoas nele referidas.

Parágrafo único. A violação do disposto no art. 1.º deste decreto-lei tornará o infrator passível do crime previsto no art. 319 do Código Penal, além da perda do cargo.

Art. 35. A Comissão Geral de Investigações poderá, pelo seu Presidente, se assim julgar conveniente e durante o curso da investigação sumária, notificar aos órgãos mencionados no art. 1.º do Decreto-lei n.º 502 de 17-3-69 da existência de processo de confisco e determinar, desde logo, as providências contidas nesse dispositivo.

CAPÍTULO XV

Das Disposições Finais

Art. 36. A investigação sumária de que trata este Regulamento, com exceção do edital e do decreto de confisco, terá caráter sigiloso, só se tornando públicos os atos da Comissão depois de baixado aquele decreto.

Art. 37. O Ministro de Estado da Justiça poderá determinar, pelo prazo máximo de noventa dias, a prisão administrativa de indiciado em processo instaurado pela Comissão Geral de Investigações, desde que se torne necessária à instrução do feito e haja indícios suficientes da existência do fato e de sua autoria.

Art. 38. A Comissão Geral de Investigações poderá, também, observado o disposto nos arts. 1.º e 4.º do Ato Complementar n.º 39, de 20 de dezembro de 1968, promover investigações, para apurar atos de corrupção ativa e passiva, ou contrários à preservação e consolidação da Revolução Brasileira de 31 de março de 1964, para os efeitos de aplicação das medidas previstas no Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, encaminhando os resultados daquela investigação ao Ministro de Estado da Justiça, para os fins de direito.

Parágrafo único. Se, ainda, no processo de investigação sumária, a Comissão Geral de Investigações apurar atos ou fatos que possam determinar a aplicação das medidas previstas nos arts. 4.º e 6.º, do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, mandará dele extrair as peças que julgar necessárias e as encaminhará ao Ministro de Estado da Justiça, para os fins previstos no Ato Complementar n.º 39, de 20 de dezembro de 1968.